



## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO ESPECIAL

### PARECER

**Matéria: VETO A PROJETO DE LEI N. 9/2023**

**VETO PARCIAL INCIDENTE SOBRE A ÍNTegra  
DO ARTIGO 6.º, OS INCISOS I E II DO ARTIGO 8.º E  
O INCISO II DO § 1.º DO ARTIGO 11 DO PROJETO  
DE LEI N. 362/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO  
ADJUTO AFONSO, QUE “INSTITUI DIRETRIZES  
PARA O ESTATUTO ESTADUAL DA  
MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
ESTADO DO AMAZONAS.”**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO DR. GEORGE LINS**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Especial o Veto n. 9/2023 de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade VETO PARCIAL incidente sobre a íntegra do artigo 6.º, os incisos I e II do artigo 8.º e o inciso II do § 1.º do artigo 11 do Projeto de Lei n. 362/2022, de autoria do Deputado Adjuto Afonso, que “INSTITUI diretrizes para o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas.”

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial, avoco a relatoria nos termos regimentais. Passo a opinar.

É o breve relatório.





## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO ESPECIAL

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Chega a esta Comissão Especial o Veto n. 9/2023 de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade VETO PARCIAL incidente sobre a íntegra do artigo 6.º, os incisos I e II do artigo 8.º e o inciso II do § 1.º do artigo 11 do Projeto de Lei n. 362/2022, de autoria do Deputado Adjuto Afonso, que “INSTITUI diretrizes para o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas.”

Em nota técnica a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ sugere a aprovação do PROJETO DE LEI 362/2022 com veto para os seguintes dispositivos:

#### **1º- ARTIGO 6º**

Segundo posicionamento dos técnicos da SEFAZ, a implementação integral das diretrizes contempladas no artigo 6º demandariam profundas alterações nos sistemas informatizados da SECRETARIA e de outros órgãos do Poder Executivo Estadual envolvidos nos procedimentos de abertura, registro e alterações cadastrais e, além disso, o projeto não cita a origem dos recursos a serem utilizados no desenvolvimento das alterações propostas.

Explicam também que o PL em análise não dispõe de manifestação dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas informatizados atualmente em uso acerca da possibilidade técnica, possíveis riscos à continuidade da arrecadação de tributos ou sobre o custo estimado das alterações necessárias.

#### **2º - ARTIGO 8º INCISOS I e II**

INCISO I – O texto é impreciso em determinar com clareza a natureza das penalidades. Essa dubiedade ensejaria duas interpretações: 1) a impossibilidade recaí sobre infrações não tributárias e nesse caso, falta a SEFAZ expertise e competência legal para opinar, sendo necessário ulterior manifestação dos demais órgãos estaduais envolvidos no processo. No entanto, a incerteza pode ensejar uma grande judicialização em torno do dispositivo; 2) a impossibilidade recaí sobre infrações tributárias considerando que o





## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO ESPECIAL

lançamento tributário é atividade plenamente vinculada e o PL não define situações específicas, de forma derogatória à legislação tributária, onde não se aplicaria o lançamento da penalidade, o texto delegaria à autoridade administrativa, de forma discricionária, as hipóteses em que o ato não seria praticado. Tal dispositivo também esvaziaria o poder do Fisco para impor o cumprimento da legislação tributária e o pagamento do tributo devido.

INCISO II – Cerca de 70% dos contribuintes escritos no estado do Amazonas são optantes do SIMPLES NACIONAL, enquadrados também em sua grande maioria, como MEI, ME ou EPP. A desoneração prevista nesse item pode acarretar renúncia vultosa e afetar gravemente o financiamento de órgãos do Poder Executivo Estadual. Ademais, não identificamos nos Autos qualquer estimativa do Impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal ou qualquer iniciativa no sentido do atendimento às premissas para concessão de benefícios fiscais presentes no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

### **3º - ARTIGO 11, §1º, INCISO II**

A Constituição determina que a concessão de incentivos fiscais do ICMS depende de celebração de convênio de unanimidade entre os estados, reunidos no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na forma da LC 24/1975. O Amazonas possui em sua legislação incentivos para a aquisição de ativo permanente em situações específicas, mas não há autorização para concessão de benefício de forma ampla e restrita conforme previsto no dispositivo. Ademais, não identificamos nos Autos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal ou qualquer iniciativa no sentido do atendimento às premissas para concessão de benefícios fiscais presentes no artigo 14 da LC 101/2000.

Sendo assim, em razão dos argumentos trazidos pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, me posiciono favorável a manutenção do voto parcial.





## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO ESPECIAL

### III – VOTO

Dante do exposto, manifesto voto **FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL** incidente sobre a íntegra do artigo 6.º, os incisos I e II do artigo 8.º e o inciso II do § 1.º do artigo 11 do Projeto de Lei n. 362/2022 enviada pelo Poder Executivo.

**S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL** da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de Agosto de 2023.

**DEPUTADO DR. GEORGE LINS**  
**RELATOR**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES** - EM 22/08/2023 12:11:35  
**SINESIO DA SILVA CAMPOS** - EM 22/08/2023 10:55:13  
**GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE** - DEPUTADO(A) - EM 21/08/2023 21:50:50

